

Pais (b)	1982-1983	1983-1984	1984-1985	Média	Porcentagem
Japão	55,5	62,3	57,6	58,5	2,99
Itália	54,8	49,1	68,7	57,5	2,94
Bélgica/Luxemburgo	49,1	57,2	64,1	56,8	2,90
Espanha	40,4	38,9	38,6	39,3	2,01
Canadá	32,5	38	42,2	37,6	1,92
Suiça	32,3	32,8	32,7	32,6	1,67
Singapura	41,6	22,3	24,5	29,5	1,51
Austrália	23,3	23,6	25,5	24,1	1,23
República Democrática Alemã	19,9	22,6	27,9	23,5	1,20
Polónia	18,4	16,5	24,1	19,7	1,01
Áustria	18,9	18,8	19,6	19,1	0,98
Checoslováquia	17,1	18,3	18,7	18	0,92
Suécia	15	15,7	17,2	16	0,82
Hungria	13,2	15,4	16,1	14,9	0,76
China	14	13,3	15	14,1	0,72
Argentina	11	16,8	14,3	14,0	0,72
Jugoslávia	8,9	9,2	18,2	12,1	0,62
Irlanda	8	10,3	12,5	10,3	0,53
Grécia	9,3	9,1	9,3	9,2	0,47
África do Sul	8,6	10,5	7,9	9	0,46
Noruega	7,8	8,7	8,1	8,2	0,42
Finlândia	7,2	8,4	7,1	7,6	0,39
Bulgária	5,7	7	9	7,2	0,37
Dinamarca	6,6	7,2	7,3	7	0,36
Nova Zelândia	6,8	7,9	4,1	6,3	0,32
Israel	5,5	5,4	6,3	5,7	0,29
Roménia	6,7	5	4	5,2	0,27
Filipinas (c)	11,6	2,6	0,7	5	0,25
República da Coreia	4,7	4,7	4,6	4,7	0,24
Turquia	4,1	3,6	5,9	4,5	0,23
Portugal	3,5	3,9	3,9	3,8	0,19
Egipto	2,1	3	4,3	3,1	0,16
Chile	1,1	1,4	2,3	1,6	0,08
República Árabe Síria	1,8	0,9	1,7	1,5	0,07
Argélia	1,2	1,3	1,8	1,4	0,07
Tunísia	1	1,7	1,1	1,3	0,06
Iraque	1,4	1,1	0,9	1,1	0,06
Uruguai	0,8	0,9	1	0,9	0,05
Tailândia	0,6	0,9	1,1	0,9	0,04
Salvador	0,6	0,7	0,6	0,6	0,03
Quénia	0,3	0,5	0,9	0,6	0,03
Líbano	0,6	0,6	0,7	0,6	0,03
Irão	0,4	0,6	0,6	0,5	0,03
Islândia	0,5	0,4	0,4	0,4	0,02
Marrocos	0,4	0,4	0,3	0,4	0,02
Jamahiriyá Árabe Líbia	0,3	0,3	0,2	0,3	0,01
Chipre	0,1	0,2	0,2	0,2	0,01
Hong-Kong	0,2	0,2	0,3	0,2	0,01
Jordânia	0,3	0,2	0,2	0,2	0,01
Malta	0,2	0,2	0,2	0,2	0,01
Zimbabwe	0,2	0,2	0,1	0,2	0,01
Koweit	0,1	0,1	0,2	0,1	0,01
Árabia Saudita	0,1	0,1	0,2	0,1	0,01
Total (d)	1 851,8	1 894,9	2 123,8	1 956,8	100

(a) Médias para os três anos, 1982-1983 a 1984-1985, das importações líquidas de cacau em semente acrescidas das importações brutas de produtos derivados do cacau, convertidas em equivalente de cacau em semente, por aplicação dos coeficientes de conversão previstos no artigo 28.º

(b) Lista limitada aos países que importam mais de 100 t por ano.

(c) As Filipinas também podem ser consideradas como país exportador.

(d) Os números totais podem divergir da soma das respectivas partes componentes devido a terem sido arredondados.

Fonte: Secretariado da Organização Internacional do Cacau. Os números baseiam-se, essencialmente, nos dados publicados no *Boletim Trimestral de Estatísticas do Cacau*, Londres, vários números.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 321/88

de 22 de Setembro

Considerando que os docentes do ensino particular e cooperativo deixaram de beneficiar da isenção do imposto profissional com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 415/87, de 31 de Dezembro, isenção essa que

lhes havia sido concedida pela Lei n.º 9/79, de 19 de Março;

Considerando que o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Dezembro, preconiza a progressiva aproximação das situações dos professores do ensino particular e cooperativo e do ensino oficial, designadamente através de mecanismos tendentes à respectiva integração em carreira profissional comum;

Considerando que a Lei de Bases do Sistema Educativo atribui a natureza de interesse público às fun-

ções desempenhadas pelos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo no âmbito do sistema educativo;

Considerando, por outro lado, que, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 327/85, de 8 de Agosto, os docentes do ensino superior passaram a estar inscritos na Caixa Geral de Aposentações:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O pessoal docente dos estabelecimentos de ensino não superior, particular ou cooperativo, devidamente legalizados, será inscrito na Caixa Geral de Aposentações e no Montepio dos Servidores do Estado, ficando abrangido pelas disposições constantes dos respectivos estatutos em tudo o que não for contrariado pelo presente diploma.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável ao pessoal docente que exerça funções ao abrigo de mero contrato de prestação de serviços.

Art. 2.º — 1 — Para efeitos de aposentação, é contado todo o tempo de serviço docente prestado anteriormente à data da entrada em vigor do presente diploma, desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

- a) O serviço tenha sido prestado nos estabelecimentos de ensino devidamente legalizados;
- b) O serviço não tenha sido prestado em acumulação com a função pública, sem prejuízo de poder ser contado o serviço prestado em acumulação com o ensino não superior, até ao limite do horário completo.

2 — À Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário ou ao correspondente serviço do respectivo Ministério compete:

- a) Certificar as condições a que se refere o número anterior;
- b) Certificar ainda, através dos elementos, pelo que deverão ser fornecidos em documento autenticado pelo respectivo estabelecimento de ensino, o tempo de serviço prestado como docente, com discriminação das circunstâncias em que o mesmo foi prestado, nomeadamente o número de horas semanais, faltas e licenças especificadas e os vencimentos sucessivamente auferidos.

Art. 3.º Na contagem de tempo de serviço são considerados o período ou períodos de férias lectivas, ainda que não remunerados, de acordo com o último horário lectivo semanal distribuído ao interessado.

Art. 4.º — 1 — Para efeitos da contagem de tempo a que se refere o presente diploma, considera-se completo o horário lectivo semanal legalmente atribuído aos docentes que se encontram na 1.ª fase da carreira docente do respectivo grau de ensino.

2 — Caso o serviço tenha sido prestado em regime de horário incompleto, aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

3 — Na impossibilidade de determinar o horário lectivo semanal distribuído ao interessado, considera-se que o serviço foi prestado em regime de horário incompleto correspondente a 50% do número de horas lectivas referidas no n.º 1, desde que se verifiquem as

demais condições previstas no artigo 2.º do presente diploma.

Art. 5.º — 1 — O direito à contagem de tempo de serviço a que se refere o presente diploma depende de requerimento do interessado à Caixa Geral de Aposentações.

2 — Pela contagem de tempo, para efeitos do presente diploma, é devido o pagamento das quotas, com excepção do período ou períodos em que os interessados contribuíram para a Segurança Social, a determinar com base nas remunerações do cargo do subscritor à data do seu requerimento e à taxa então vigente.

3 — Os pedidos de contagem de tempo devem ser remetidos à Caixa Geral de Aposentações acompanhados de documento comprovativo em como o requerente reúne as condições exigidas pelo artigo 2.º, emitido pelos serviços competentes do Ministério da Educação, e de uma declaração devidamente autenticada emitida pelo Centro Nacional de Pensões, comprovativa do período ou períodos em que os interessados contribuíram para a Segurança Social.

Art. 6.º — 1 — A pensão de aposentação devida ao pessoal abrangido pelo presente diploma será determinada e paga pela Caixa Geral de Aposentações.

2 — No cálculo da pensão não poderão ser consideradas remunerações superiores às que respeitem à categoria e escalão da carreira docente instituída para o ensino oficial correspondentes ao mesmo tempo de serviço docente.

3 — A partir do facto ou acto determinante da aposentação o Centro Nacional de Pensões transferirá, mesmo que não reunidas as condições regulamentares de reforma, para a Caixa Geral de Aposentações, a pedido desta, o montante da pensão de reforma que nos termos da legislação aplicável seria devida por aquela entidade em relação ao tempo de serviço contável e com contribuições para a Segurança Social.

4 — Sempre que haja aumentos nas pensões de reforma pagas pelo Centro Nacional de Pensões, será ajustado, em conformidade com tais aumentos, o montante da pensão de reforma referido no número anterior.

5 — A entrega das importâncias a que se referem os n.ºs 2 e 3 far-se-á através de contas correntes a abrir na Caixa Nacional de Previdência entre a Caixa Geral de Aposentações e o Centro Nacional de Pensões.

Art. 7.º — 1 — O tempo de serviço a que se refere este diploma é igualmente contado para efeitos da pensão de sobrevivência, de acordo com o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 142/73, de 30 de Março, e legislação complementar.

2 — O tempo de serviço em que tenha havido desconto para a Previdência Social é isento de pagamento de contribuições para o Montepio dos Servidores do Estado.

3 — É aplicável às pensões de sobrevivência, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

4 — Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior serão abertas na Caixa Nacional de Previdência contas correntes entre o Montepio dos Servidores do Estado e o Centro Nacional de Pensões.

Art. 8.º Os estabelecimentos de ensino com pessoal docente abrangido pelo disposto no presente diploma ficam autorizados a celebrar acordos com a ADSE, destinados a fixar as condições em que o referido pessoal pode adquirir a qualidade de beneficiário da ADSE e

gozar dos benefícios por esta assegurados, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro.

Art. 9.º Os estabelecimentos de ensino deduzirão aos vencimentos do pessoal docente abrangido pelo presente diploma as quotizações legalmente fixadas, devendo as respeitantes à Caixa Geral de Aposentações e ao Montepio dos Servidores do Estado ser remetidas a estas instituições no prazo fixado no n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto da Aposentação e no n.º 1 do artigo 17.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência.

Art. 10.º Os estabelecimentos de ensino participam no financiamento do sistema nos termos da regulamentação a aprovar mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação.

Art. 11.º — 1 — A não observância dos prazos a que se referem os artigos anteriores obriga os estabelecimentos de ensino abrangidos por este diploma ao pagamento de juros de mora à taxa consagrada na lei fiscal.

2 — As dívidas à Caixa Geral de Aposentações e ao Montepio dos Servidores do Estado, quando não satisfeitas voluntariamente, serão cobradas, a requisição da Caixa ou do Montepio, por meio de desconto às dotações do apoio financeiro do Estado àqueles estabelecimentos, eventualmente atribuídas através do Ministério da Educação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Agosto de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 9 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Setembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 207\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex